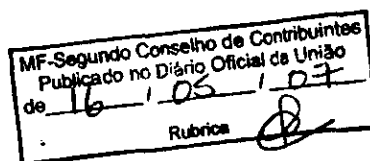




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13609.000346/2002-31
Recurso nº : 131.125
Acórdão nº : 204-01.930



Recorrente : SIDERPA SIDERURGICA PAULINO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. NULIDADE. A falta de intimação para que a contribuinte se manifeste na fase de constituição do crédito tributário não constitui cerceamento de direito de defesa, uma vez que as fases para que a contribuinte possa se manifestar são a impugnação e a recursal.

A constituição em dois processos diversos de crédito tributário relativo a tributos diversos, ainda que sobre os mesmos períodos de apuração, não constitui duplicidade de lançamento.

Preliminares rejeitadas.

DIREITO AO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. O direito creditório, em si, há de ser discutido no processo próprio, interposto pela contribuinte, relativo ao pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A compensação realizada só há de ser homologada nos limites do direito creditório reconhecido no processo de ressarcimento do IPI em favor da empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERPA SIDERURGICA PAULINO LTDA.

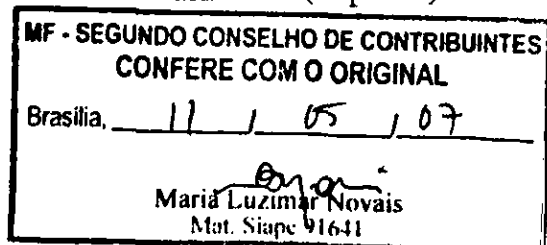
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; II) em não conhecer do recurso, quanto ao direito creditório discutido em outros autos; e III) em negar provimento ao recurso, na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000346/2002-81
Recurso nº : 131.125
Acórdão nº : 204-01.930

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>11</u> / <u>05</u> / <u>07</u>	
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SIDERPA SIDERURGICA PAULINO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/02/2002, relativo à falta de recolhimento da Cofins relativa aos períodos de apuração de junho a agosto/97.

A autuação é resultante de procedimento de auditoria interna de DCTF na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", sendo indicado na peça infracional que os créditos vinculados aos débitos na DCTF continham as seguintes irregularidades: "Proc inexíst no Profisc" e "Proc de outro debito".

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. Compensou os valores a recolher do PIS e da Cofins nos meses de junho a agosto/97 com o crédito presumido do IPI nos termos da IN SRF nº 21/97;
2. Nulidade do auto de infração por flagrante erro de forma;
3. DCTF é o instrumento suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União, razão pela qual a cobrança só poderia se realizar com a imposição de multa e juros moratórios e não com multa de ofício.

A DRF em Sete Lagoas-MG ao analisar a impugnação da contribuinte, nos termos da Nota Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002 concluiu que a contribuinte apresentou em 10/06/97 e 07/08/97 pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI a serem compensados com os débitos do PIS e da Cofins relativos a junho a agosto/97, sendo que os débitos relativos a junho e julho/97, lançados neste processo foram compensados com o direito creditório em comento, restando apenas aquele relativo a agosto/97 em aberto.

A decisão recorrida reconhece que a contribuinte se insurgiu contra o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, que resultou na não quitação da contribuição relativa ao mês de agosto/97, todavia, julgou procedente em parte o lançamento para afastar a aplicação da multa de ofício, exonerar a parcela lançada relativa aos períodos de junho e julho/97 e determinar a incidência de multa moratória aos valor mantido do lançamento referente a agosto/97.

A contribuinte foi cientificada em 10/06/05 e interpôs recurso voluntário em 27/06/05 arguindo em sua defesa:

1. Nulidade do auto de infração por não ter sido a contribuinte intimada a se manifestar sobre os fatos e prestar esclarecimentos, nos termos do art. 844 do RIR/99, o que ocasionou cerceamento de direito de defesa;
2. Contra o despacho decisório que indeferiu parcialmente o seu pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI formalizado no Processo nº 13609.000186/97-41 foi interposta manifestação de inconformidade, indeferida por decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, a qual foi objeto de recurso voluntário que ainda encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes, razão pela qual o crédito tributário aqui em litígio encontra-se com a exigibilidade suspensa;

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000346/2002-81
Recurso nº : 131.125
Acórdão nº : 204-01.930

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Suple 41641	

2º CC-MF
Fl.

3. Discorre sobre as razões contrárias ao indeferimento parcial do crédito presumido do IPI.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação fls. 112.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para :

1. Aguardar decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito do Processo de ressarcimento/compensação nº 13609.000186/97-41, anexando cópia;
2. Verificar se as compensações efetuadas nos moldes da decisão final administrativa foram suficientes para cobrir o valor lançado e mantido no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Em resposta à diligência proposta a autoridade competente anexou cópia da decisão final proferida pelo Conselho de Contribuintes no processo nº 13609.000186/97-41 na qual foi negado provimento ao recurso interposto pela contribuinte. Informa, ainda, que todo o crédito deferido no citado processo, no valor de R\$ 32.673,76 foi usado para compensação dos débitos do PIS e da Cofins do período de apuração de julho/97.

Cientificada do teor da diligência proposta a contribuinte manifestou-se no seguinte sentido:

1. Reunião dos Processos nº 13609.000345/2002-36 com o de nº 13609.000346/2002-81 face à conexão entre eles e a nulidade de um deles tendo em vista a duplicidade da suposta exigência fiscal;
2. O valor de R\$ 26.532,16 reclamado encontra-se devidamente pago, conforme se comprovou na diligência efetuada;
3. No citado Processo de ressarcimento/compensação de nº 13609.000186/97-41 foi deferido pela DRF de origem o valor de R\$ 32.673,76 relativo ao 2º trimestre de 1997 e indeferido o valor relativo ao terceiro trimestre de 1997, sendo que o indeferimento se deu por considerar a autoridade competente que "o montante pleiteado foi totalmente utilizado para compensar IPI devido em operações do mercado interno ocorridas entre a data da escrituração do crédito correspondente e a data da protocolização do pedido de ressarcimento";
4. Discorre sobre os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de ressarcimento relativo ao terceiro trimestre de 1997, tendo juntado documentos que alega comprovarem que o valor remanescente de R\$ 26.532,16 foi devidamente pago (no período o débito de R\$ 14.675,74 + R\$ 26.532,16 = R\$ 41.207,90 foi pago com R\$ 33.732,98 de saldo credor + R\$ 7.474,92 em dinheiro), motivo pelo qual a alegação para indeferir o pedido de ressarcimento desaparece.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000346/2002-81
Recurso nº : 131.125
Acórdão nº : 204-01.930

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 5 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sape 91641

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA**

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que tange à nulidade do auto de infração por não ter sido a contribuinte intimada a se manifestar sobre os fatos e prestar esclarecimentos, nos termos do art. 844 do RIR/99 é de se observar que a fase para que a contribuinte se manifeste sobre o lançamento efetuado é a fase impugnatória e depois a recursal, não havendo qualquer regra ou norma legal que determine que na fase de fiscalização a contribuinte seja intimada a prestar informações ou esclarecimentos.

No caso em concreto, a contribuinte foi regularmente cientificada do lançamento e apresentou sua defesa nas fases próprias para sua manifestação, quais sejam: fase impugnatória e recursal, razão pela qual não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, que pudesse levar à nulidade do Auto de Infração regularmente efetuado.

Vale ressaltar ainda que o presente lançamento decorre de auditoria interna para revisão e conferência de declaração (DCTF) apresentada pela própria contribuinte e não de ação fiscal.

Os dois procedimentos são diversos. No primeiro efetivamente ocorre uma ação fiscal na qual os livros e registros contábeis da empresa são examinados, apura-se base de cálculo, valores a pagar a título dos tributos administrados pela SRF, os valores recolhidos e se for o caso efetua-se o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos ou declarados.

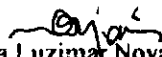
No segundo caso não ocorre uma ação fiscal, apenas a conferência dos dados informados pelo contribuinte em suas declarações, no caso em análise, a DCTF. Nesta hipótese não há análise da contabilidade do contribuinte, dos seus livros fiscais, nem se verifica se a base de cálculo informada e os valores indicados a título do tributo em questão correspondem à realidade fática da empresa. Apenas se verifica se os valores informados como pagos efetivamente o foram, se os informados como com a exigibilidade suspensa efetivamente estão nesta condição, se as compensações informadas estão corretas, se os processos judiciais indicados são legítimos, etc. Enfim, só há conferência de dados informados, mas não há o processo investigatório inerente à ação fiscal. Se os valores informados na DCTF, em qualquer outra rubrica que não "valores devidos", forem considerados como não objeto da situação indicada pelo declarante serão objeto de lançamento, formalizado por meio de Auto de Infração ou Notificação Eletrônica. Desnecessária, portanto, qualquer manifestação da contribuinte para que se efetue o lançamento.

No que tange à conexão dos Processos nº 13609.000345/2002-36 e nº 13609.000346/2002-81, é de se observar que um trata do PIS e o outro da Cofins, embora relativos ao mesmo período tratam de tributos distintos, razão pela qual não se pode dizer que há conexão entre eles. Além do que, ambos estão a ser julgados na mesma sessão. Em relação à nulidade de um dos lançamentos neles consubstanciados, como já se disse, tratam de tributos diversos, razão pela qual não há duplicidade do lançamento como arguiu a recorrente.

184
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>11</u> / <u>05</u> / <u>07</u>	
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13609.000346/2002-81
Recurso nº : 131.125
Acórdão nº : 204-01.930

Diante do exposto afasto as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente.

No que diz respeito á compensação efetuada pela empresa com créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento/compensação formalizados no processo nº 13609.000186/97-41, é de se observar que no citado processo o crédito deferido foi utilizado para compensar os valores devidos do PIS e da Cofins relativos a julho/97 (objeto deste lançamento o relativo à Cofins no valor de R\$ 24.659,44), conforme reconheceu a autoridade lançadora que exonerou, de ofício, os valores lançados relativos a junho e julho/97, permanecendo em litígio apenas o lançamento relativo a agosto/97.

Indeferido o direito creditório em processo próprio, permanece o tributo declarado como compensado com os referidos créditos advindo do processo de ressarcimento em aberto, sendo, por consequência cabível o lançamento uma vez que o crédito tributário era devido e não foi extinto por nenhuma das modalidades previstas no art. 156 do CTN.

É de se observar que neste processo não se está a discutir o direito creditório em si pois que é objeto do processo administrativo nº13609.000186/97-41, mas apenas a homologação das compensações efetuadas com base no direito creditório objeto daqueloutro.

Ocorre que neste caso, o direito creditório está a ser discutido em Processo Administrativo outro (nº13609.000186/97-41) diverso do presente, assim para este processo não se pode discutir o direito creditório em si, pois que está a ser tratado em processo diverso deste.

Assim sendo, todas as razões de defesa trazidas pela recorrente acerca do direito creditório em si não cabem ser objeto de discussão neste processo, mas sim no que se refere ao direito creditório. Desta forma, não conheço da matéria versando sobre o direito creditório em si por ser objeto de discussão em processo diverso do presente.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, não conhecer da matéria versando sobre o direito creditório por ser objeto de discussão em processo administrativo diverso, e, em relação à matéria conhecida, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA //